



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/10/2023 14:53:04

Assinado por DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109887615432563873897327190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/10/2023 14:53:04

Assinado por DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109887615432563873897327190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/10/2023 14:53:04

Assinado por DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109887615432563873897327190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/10/2023 14:53:04

Assinado por DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS

Localizar pelo código: 109887615432563873897327190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Gabinete **Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

email: srtreis@tjgo.jus.br

Balcão virtual (62) 3216-2090

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5365320-48.2023.8.09.0051**

COMARCA GOIÂNIA

EMBARGANTE POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

EMBARGADO BANCO BTG PACTUAL S/A

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

### **1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TEMPESTIVA.**

- O julgado ora embargado partiu de premissa equivocada, vez que adotou como termo inicial da contagem do prazo decenal para apresentação do incidente de habilitação de crédito a data limite para que o administrador judicial apresentasse a 2ª listagem de credores (13.3.2023), sem considerar a data em que efetivamente referida lista realmente foi publicada e que, na hipótese, ocorreu em 28.4.2023.

- Diante disso, força convir que o incidente de “habilitação de crédito” apresentado pela devedora/embargante objetivando reincluir crédito pertencente ao embargado é tempestivo, pois foi apresentado em 5.5.2023 e o prazo final seria 11.5.2023.

- Sendo tempestiva a habilitação de crédito, não incide à espécie o disposto no art. 10, § 3º da LRF que determina o pagamento de custas apenas nos casos de habilitação/impugnação de créditos tidos como retardatários.

### **2. PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS AFASTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

- Inexistindo previsão expressa em lei e no regimento de custas e emolumentos deste Tribunal acerca do pagamento de custas em incidente de habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial, não há se falar no seu correlato recolhimento.

- Mister acolher os embargos opostos, para o fim de afastar a exigência de pagamento de custas iniciais no incidente de habilitação de crédito em



recuperação judicial, vez que este foi apresentado tempestivamente.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5365320-48.2023.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figura como embargante **POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.** e como embargado **BANCO BTG PACTUAL S/A.**

**ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado em substituição ao Desembargador Jairo Ferreira Júnior e Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas.

Presente o Ilustre Procurador de Justiça Dr. Fernando Aurvalle Krebs.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5365320-48.2023.8.09.0051**

COMARCA GOIÂNIA

EMBARGANTE POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.

EMBARGADO BANCO BTG PACTUAL S/A

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**VOTO**



Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, cuida-se de Embargos Declaratórios<sup>1</sup> opostos pela empresa **POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA.** contra acórdão<sup>2</sup> proferido pela 2ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, que, à unanimidade, desproveu o agravo de instrumento por ela interposto, mantendo inalterada a decisão *a quo* que determinou o recolhimento de custas iniciais, sob o fundamento de ser o incidente manejado pela recorrente extemporâneo.

Com respeito à insurgência aviada dispõe o art. 1.022 do CPC, **verbis**:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”

Em suas razões, aponta a embargante a existência de mácula no julgado, notadamente quanto à data inicial para contagem do prazo de 10 (dez) dias para apresentação do incidente de habilitação de crédito, tendo em vista que o aresto combatido não considerou como marco a data em que houve a efetiva publicação do edital da 2ª (segunda) relação de credores.

De fato, força convir que razão assiste à empresa recorrente.

Com efeito, o julgado ora embargado partiu de premissa equivocada, vez que adotou como termo inicial da contagem do prazo decenal para apresentação do incidente de habilitação de crédito a data limite para que o administrador judicial apresentasse a 2ª listagem de credores (13.3.2023), sem considerar a data em que efetivamente referida lista realmente foi publicada e que, na hipótese, ocorreu em 28.4.2023.



Diante disso, força convir que o incidente de “habilitação de crédito” apresentado pela devedora/embarcante objetivando reincluir crédito pertencente ao embargado é tempestivo, pois foi apresentado em 5.5.2023 e o prazo final seria 11.5.2023.

Vale ressaltar, ainda, que a verificação de crédito na recuperação judicial possui duas fases: uma administrativa (realizada pelo Administrador Judicial), baseada na lista apresentada unilateralmente pela devedora; e outra judicial, decorrente do contencioso formado pelas habilitações ou impugnações eventualmente apresentadas após a publicação da 1ª listagem.

Registre-se, ainda, que a hipótese em apreço guarda peculiaridade, uma vez que a 2ª listagem não é mera reprodução da 1ª lista de credores, notadamente porque na 2ª relação de credores, alvo do incidente apresentado pela embargante, foi suprimido pela empresa administradora judicial o crédito pertencente à empresa embargada, razão pela qual não se pode admitir a 1ª listagem e sua respectiva publicação como o marco para se ofertar eventuais impugnações ou habilitações.

Diante disso, patenteado que a “habilitação de crédito” apresentada pela embargante após a publicação do 2º edital (2ª lista de credores), foi aviada no prazo decenal previsto no art. 8º da lei nº 11.101/2005, força convir pela sua tempestividade.

Neste flanco, sendo tempestiva a habilitação de crédito, não incide à espécie o disposto no art. 10, § 3º da LRF que determina o pagamento de custas apenas nos casos de habilitação/impugnação de créditos tidos como retardatários.

Isso porque, as custas possuem natureza jurídica tributária, sendo consideradas como taxas judiciárias, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico-constitucional tributário, sobretudo ao princípio da legalidade tributária estrita, disposto no art. 150, inc. I, da Constituição Federal.

Diante disso, inexistindo previsão expressa em lei e no regimento de custas e emolumentos deste Tribunal acerca do pagamento de custas em incidente de habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial, não há se falar no seu correlato recolhimento.

Por pertinente, traz-se à colação excerto jurisprudencial desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. 1 - É sabido que qualquer interessado no feito poderá deduzir impugnação no prazo de 10 dias direcionada ao juiz falimentar ou da recuperação judicial, caso discorde de qualquer crédito incluído ou não na lista do administrador judicial, inclusive sobre crédito de terceiro, ante a possibilidade de maior satisfação de seu crédito com a redução do passivo do



devedor. 2- Diante da falta de previsão expressa, na legislação específica e no regimento de custas e emolumentos deste Tribunal Estadual, quanto à necessidade de pagamento de custas iniciais no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, afasta-se sua exigência. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TJGO, 2ª CC, AI nº 5153326-79, Rel. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, julg. em 3/11/2022, publ. DJe de 3/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB). AFASTAMENTO. (...) 1. As custas processuais possuem natureza jurídica tributária, consideradas como taxas judiciárias, submetendo-se, por isso, ao regime jurídico-constitucional tributário, sobretudo ao princípio da legalidade tributária estrita. Inteligência do artigo 150, I, da CRFB. 2. Diante da ausência de previsão expressa, na Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, e no Regimento de Custas e Emolumentos deste Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de pagamento de custas iniciais no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, afasta-se sua exigência. 3. Malgrado a inexigibilidade das custas iniciais, não há se falar em isenção no pagamento de eventuais despesas oriundas dos atos processuais subseqüentes à instauração do incidente em causa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO” (TJGO, 3ª CC, AI nº 5474184-76, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, julg. em 5/9/2022, DJe de 5/9/2022).

“(…) 3. Ausente previsão expressa na legislação específica e no regimento de custas e emolumentos deste tribunal estadual, quanto à necessidade de pagamento de custas iniciais no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, afasta-se sua exigência. [...]” (TJGO, 4ª CC, AI nº 5193038-02, Relª. Desª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020)

Outrossim, mister acolher os embargos opostos, para o fim de afastar a exigência de pagamento de custas iniciais no incidente de habilitação de crédito em recuperação judicial, vez que este foi apresentado tempestivamente.

Diante de todo o exposto, presente mácula a ser sanada, nos termos do art. 1.022 do CPC, **ACOLHO** os aclaratórios opostos, para o fim de afastar a exigência de pagamento de custas iniciais no incidente de habilitação de crédito em recuperação judicial apresentado pela empresa embargante, nos termos alhures expendidos.

É o **VOTO**.



Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

1Evento nº 25

2Evento nº 20

